

Internalização do Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias¹

Ana Carolina Miranda Lamy²
Jesulindo Nery de Souza Junior³

Resumo – O objetivo geral deste estudo é analisar, de forma interpretativa, a internalização do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) no ordenamento jurídico brasileiro. A investigação desenvolveu-se por meio da abordagem dedutiva, mediante a utilização predominante da técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de consulta a livros, artigos científicos e endereços eletrônicos na internet. O Acordo SPS reconhece o direito dos membros de adotar medidas com base em princípios científicos necessários para garantir a segurança alimentar, para proteger a vida e a saúde das pessoas e animais – ou preservar as plantas –, ou para proteger o território de uma praga ou doença. O Acordo foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro em 1994.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio, sanidade vegetal, saúde animal, segurança alimentar.

Incorporation of the Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures

Abstract – The aim of this study is to perform an interpretive analysis of the incorporation of the Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures (the SPS Agreement) into the Brazilian legal system. The research was developed through the deductive approach, by predominantly using the literature review methodology, by means of consultation of books, scientific articles, and electronic addresses on the Internet. The SPS Agreement recognizes the members' right to adopt measures based on scientific principles that are necessary to ensure food security, to protect the life and health of people and animals – or to preserve plants –, or to protect a territory against a pest or disease. The Agreement was incorporated into the Brazilian legal system in 1994.

Keywords: World Trade Organization, plant health, animal health, food safety.

¹ Original recebido em 12/7/2013 e aprovado em 16/7/2013.

² Engenheira-agrônoma pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Políticas Públicas pela Universidade de Brasília (UnB), Fiscal Federal Agropecuário. E-mail: anacarolina.lamy@gmail.com

³ Engenheiro-agrônomo pela Universidade de Brasília (UnB), bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), especialista em Direito Público pela Faculdade Processus, mestrando em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Fiscal Federal agropecuário. E-mail: jesulindo@gmail.com

Introdução

O artigo tem como objetivo avaliar a internalização do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em especial a forma em que foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

As barreiras não tarifárias (BNTs) são restrições à entrada de mercadorias importadas. Possuem como fundamento requisitos técnicos, sanitários, fitossanitários, ambientais e laborais, e restrições quantitativas (quotas e contingenciamento de importação), bem como políticas de valoração aduaneira. Essas barreiras têm apresentado uma tendência crescente no comércio mundial.

Normalmente, as BNTs visam a proteger bens jurídicos importantes para os Estados, como a segurança nacional, a proteção do meio ambiente e do consumidor e, ainda, a saúde dos animais e das plantas. No entanto, é justamente o fato de os países aplicarem medidas ou exigências – sem que haja fundamentos nítidos que as justifiquem – que dá origem às barreiras não tarifárias ao comércio, formando o que se chama de neoprotecionismo.

Quanto a isso, o trabalho abordará, num primeiro momento, as questões correlatas com o tema, fazendo uma abordagem superficial da definição de Direito Internacional e tratados internacionais para uma melhor compreensão do assunto. Em continuidade à abordagem do trabalho, para demonstrar os efeitos que os tratados internacionais produzem no Direito Interno, faz-se necessário abordar, em linhas gerais, as teorias monista e dualista. Feito esse cotejo, será analisado o processo de internalização de tratado internacional no ordenamento jurídico brasileiro, tema nevrálgico.

Para tanto, será feita uma descrição da criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), traçando-se um roteiro histórico até sua efetivação em 1994. Em seguida, passa-se à análise do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS), relatan-

do-se o contexto de sua criação, seu âmbito de aplicação, bem como os direitos e obrigações dele advindos.

Em um último momento, será abordada a questão da internalização do Acordo SPS no ordenamento jurídico brasileiro, com as respectivas conclusões do estudo.

Para a realização desta pesquisa, utilizou-se a abordagem dedutiva, mediante a utilização predominante da técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de consulta a livros, artigos científicos e endereços eletrônicos na Internet.

Direito Internacional

Existem várias maneiras de se apontar o conceito de Direito Internacional. Alguns doutrinadores o fazem com base nos objetos desse ramo do Direito (as matérias internacionais); outros buscam o conceito na forma de produção de normas. Contudo, a maneira mais tradicional de se definir o conceito de Direito Internacional é a que se utiliza dos sujeitos do ramo no qual está inserido (ROSA; ANGELO, 2010).

Pode-se apontar uma definição clássica de Direito Internacional como o conjunto de normas que governa as relações entre os Estados. Entretanto, tal definição não pode ser aceita como uma descrição adequada e completa das intenções, objetivos e âmbito do Direito Internacional, nem se pode acatar a sugestão de que o Direito Internacional é uma questão que envolve somente os Estados. O Direito Internacional consiste em normas que governam as relações entre os Estados, mas compreende também normas relacionadas ao funcionamento de instituições ou organizações internacionais, a relação entre elas e a relação delas com o Estado e os indivíduos. Além disso, certas normas do Direito Internacional abrangem indivíduos e entidades que não pertencem ao Estado, de tal maneira que seus direitos ou obrigações dizem respeito à comunidade internacional dos Estados. O Direito Internacional, entre outros atributos, estabelece normas relativas aos direitos territoriais dos

Estados (com respeito aos territórios terrestre, marítimo e espacial); à proteção internacional do meio ambiente; ao comércio internacional e às relações comerciais; ao uso da força pelos Estados; aos direitos humanos; e ao Direito Internacional Humanitário.

Dessa forma, pode-se inferir que o Direito Internacional é o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional. Esses atores, chamados sujeitos de Direito Internacional, são, principalmente, os Estados nacionais, embora a prática e a doutrina reconheçam também outros atores, como as organizações internacionais (MELLO, 1986).

Também se pode definir o Direito Internacional como o conjunto de regras e princípios relativos aos interesses superiores da sociedade, no que tange às relações entre os Estados. Em uma análise mais tradicional, o Direito Internacional pode ser definido como o conjunto de regras e princípios destinados a reger os direitos e deveres internacionais tanto dos Estados quanto de certos organismos interestatais e dos indivíduos (VIEIRA, 2007).

Já em uma definição mais moderna de Direito Internacional, pode-se reconhecer que os Estados necessitam agir conjuntamente, em busca de um espírito de cooperação e colaboração mútua. Assim, O Direito Internacional pode ser entendido como um conjunto de normas direcionadas, exclusivamente, às necessidades de manutenção de um status quo, com base em limitações voluntárias de poderes soberanos autoimpostos pelos Estados; e passa a ser concebido, igualmente, como um sistema normativo de instituição de um dever jurídico de cooperação entre entidades autônomas (SOARES, 2004).

Atualmente, inúmeras organizações procuram normatizar o Direito Internacional por meio de acordos multilaterais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade da Energia Atômica (CEEA) (DIAS et al., 2004).

Tratados internacionais

Os tratados internacionais, em uma definição mais simplificada, podem ser entendidos como atos solenes bilaterais ou multilaterais de origem internacional, praticados entre Estados ou organizações internacionais. A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em seu artigo segundo, alínea “a”, define tratado como um acordo internacional escrito, celebrado entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular (VIEIRA, 2007).

Já Francisco Rezek (2002) define tratado como todo acordo formal concluído entre sujeitos de Direito Internacional Público e destinado a produzir efeitos jurídicos. Pelo efeito compromissivo e cogente que visa produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância.

Em outra análise, Accioly e Nascimento e Silva (2002) alegam que por tratado entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais.

De forma geral, os tratados consistem em um acordo internacional escrito entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público. Esses instrumentos são ferramentas de verificação empírica da eficácia do Direito Internacional. Podem-se definir diversas expressões para se referir aos tratados: acordo, ajuste, convênio, protocolo, convenção, pacto, entre outros.

No ordenamento jurídico brasileiro, os tratados são firmados pelo chefe do Poder Executivo, ou seja, o Presidente da República, na atribuição de chefe de Estado, e em nome da República Federativa do Brasil, de acordo com a letra do artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Teorias monista e dualista

As relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno produzem numerosos

problemas práticos quanto à definição do tipo de relação que esses institutos aplicam mutuamente, bem como outros problemas de ordem doutrinária. O cerne desse assunto consiste em definir qual dos institutos deverá preponderar no caso de conflitos entre a norma internacional e a norma interna.

Com o intuito de tentar sanar o impasse acima explicitado, foram criadas duas correntes doutrinárias, a monista e a dualista, que se desenvolveram ao longo dos anos, e das quais surgiram algumas capilaridades.

A teoria monista defende que não existem duas ordens jurídicas independentes. Pela interpretação dessa linha doutrinária, entende-se que existe uma única ordem jurídica que envolve a ordem interna e a internacional.

Os defensores dessa teoria sustentam que o Estado, ao sujeitar-se à ordem internacional, estaria gozando de sua soberania, a qual é reconhecida e defendida pela referida ordem, e que tais comprometimentos assumidos pelo Estado se estendem aos indivíduos subordinados a ele, os quais passam, a partir de então, a ser sujeitos de direitos e obrigações internacionais.

A teoria ora analisada ainda se divide em dois ramos: o monismo com primazia do Direito Interno, também chamado de monista nacionalista, e o monismo com primazia do Direito Internacional, chamado de monista internacionalista.

O primeiro ramo defende que o Estado, dotado de soberania absoluta, se sujeita apenas ao ordenamento jurídico emanado de si próprio. Em sua análise, Roberto Luiz Silva (2002) descreve o monismo com primazia do Direito Interno.

Com uma visão distinta, a segunda corrente do monismo defende a unicidade da ordem jurídica internacional, à qual as ordens internas se adaptam, não admitindo conflito entre o Direito Internacional e o Direito Interno, prevalecendo sempre o Direito Internacional.

O autor supracitado, com relação ao monismo com primazia do Direito Internacional, sustenta que dois complexos de normas do tipo

dinâmico, como o ordenamento jurídico internacional e um ordenamento jurídico estadual, podem formar um sistema unitário tal que um desses ordenamentos seja subordinado ao outro, porque um contém uma norma que determina a produção das normas do outro e, por conseguinte, este encontra naquele o seu fundamento de validade (SILVA, 2002).

A teoria dualista também é conhecida como “teoria dualista de Triepel”, pelo fato de o autor Carl Heinrich Triepel ter realizado o primeiro estudo sobre a existência de conflito entre normas, em 1899.

A referida teoria defende que o Direito Internacional e o Direito Interno baseiam-se em ordens distintas, sendo dois ordenamentos jurídicos autônomos que nunca se confundem. Sob essa ótica, o tratado, enquanto não for incorporado ao sistema jurídico nacional, terá eficácia apenas no âmbito externo. Para que a norma tenha efeitos cogentes, obrigatoriamente deverá ser internalizada por meio de instrumentos legais legítimos para tal.

Consequentemente, uma obrigação contraída pelo Estado perante outros Estados soberanos apenas será vinculante ao ordenamento jurídico nacional depois de sua internalização. O Direito Internacional e o Direito Interno de cada Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos, de tal modo que a validade jurídica de uma norma interna não se condiciona a sua sintonia com a ordem internacional (REZEK, 2002).

Isso significa dizer que, para a teoria dualista, o que existe é uma inegável separação entre a ordem internacional e a ordem interna. Para os defensores da doutrina dualista, o Direito Internacional e o Direito Interno são dois sistemas distintos, dois sistemas independentes e separados, que não se confundem. Salientam que num caso se trata de relações entre Estados, enquanto no outro as regras visam à regulamentação das relações entre indivíduos. Outro argumento é que o Direito Internacional (DI) depende da vontade comum de vários Estados, ao passo que

os direitos internos dependem da vontade unilateral do Estado. Em consequência, o DI não cria obrigações para o indivíduo, a não ser que suas normas sejam transformadas em Direito Interno (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 2002).

Com base na maneira em que a norma internacional é internalizada ao Direito Interno, criaram-se duas derivações da teoria dualista: a definida como dualismo extremado e a definida como dualismo moderado.

O dualismo extremado caracteriza-se pela obrigatoriedade de a norma de origem internacional ser transformada em uma norma de origem interna. Tal transformação seria materializada pelo processo legislativo legítimo, devidamente validado pelo Direito Interno, que reproduziria todo o conteúdo da norma internacional.

Já o dualismo moderado caracteriza-se pela flexibilização da internalização da norma internacional. Nessa corrente, faz-se necessária a participação do Poder Legislativo na aprovação do conteúdo das normas de origem internacional; entretanto, prescinde de que se faça uma completa transformação de sua fonte mediante uma norma interna. Para tanto, basta que o Poder Legislativo ratifique a norma a ser internalizada. Atualmente, o Brasil adota a teoria dualista, considerando a norma internacional com uma validade para o Direito Internacional e com outra para o Direito Interno (REZEK, 2002).

O processo de internalização do tratado internacional no ordenamento jurídico brasileiro

Para que as normas internacionais tenham eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, alguns procedimentos devem ser seguidos. Inicialmente, no âmbito internacional, o tratado deverá passar por rodadas de negociação entre os Estados, em que serão discutidos seus pontos, o que culminará com um texto escrito.

De posse do documento positivado, passa-se à etapa solene da assinatura, que nada mais

é que a autenticação do texto convenionado, refletindo a concordância da partes aos termos do novo acordo. Como avaliado anteriormente, as normas internacionais não integram o Direito Interno apenas com a assinatura, havendo a necessidade de seguir outros procedimentos para se alcançar tal efeito.

O próximo procedimento para a internalização da norma é a aprovação pelo Poder Legislativo. Para viabilizar a referida aprovação, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a aprovação de um decreto legislativo. Deve-se ressaltar que o projeto de decreto legislativo deve ser aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional antes da ratificação.

Depois da aprovação, o decreto legislativo deverá ser submetido ao chefe do Executivo para ratificação. Caso o Congresso Nacional rejeite o projeto de decreto legislativo, versando sobre determinado tratado, essa deliberação será definitiva, não podendo o Poder Executivo ratificá-lo.

No Brasil a ratificação ocorre pela incorporação, em que a norma a ser internalizada precisa ser recepcionada por uma ordem legislativa. Além disso, a ratificação pode ocorrer de outras duas maneiras: o reconhecimento automático, em que a norma entra em vigor sem a necessidade de uma ordem de aplicação ou de uma lei, como ocorre na Espanha; e a transformação, modalidade que determina a edição de uma lei com o mesmo conteúdo da norma, conforme se observa na Itália. Ratificação é o ato unilateral com que o sujeito de direito internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se (REZEK, 2002).

Ainda sobre o mesmo assunto, Accioly e Nascimento e Silva (2002) argumentam que a ratificação é o ato administrativo mediante o qual o chefe do Estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do Estado, declarando aceito o que foi convenionado pelo agente signatário.

Posto isso, pode-se afirmar que a norma internacional somente entrará em vigor depois da sua ratificação; entretanto, até a concretização dessa formalidade, os Estados partes não podem tomar decisões que possam contrariar sua finalidade ou objeto.

Ratificada a norma, passa-se à promulgação, que se concretiza por decreto executivo, com vista a tornar exequível o tratado no ordenamento jurídico nacional. O referido procedimento infere que o Estado reconheceu a existência de uma norma obrigatória no Direito Interno, a qual já era vigente no âmbito internacional.

No Brasil, se promulgam, por decreto do Presidente da República, todos os tratados que tenham feito objeto de aprovação congressional. O decreto de promulgação não constitui reclamo constitucional – ele é produto de uma praxe tão antiga quanto a Independência e os primeiros exercícios convencionais do Império (REZEK, 2002).

Depois da publicação do citado decreto é que a norma internacional começa a vigorar no ordenamento jurídico nacional. A publicação é condição *sine qua non* para que a lei, proveniente do tratado internacional, tenha eficácia plena no âmbito interno.

Criação da OMC

O projeto de criação de um sistema multilateral de comércio para negociar a redução dos direitos aduaneiros e outras barreiras comerciais, bem como para incentivar a expansão do comércio mundial, teve origem na década de 1940.

O projeto original tinha dois objetivos: a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC) e o lançamento de negociações multilaterais sobre tarifas e projetos para estabelecer obrigações tarifárias no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

O Acordo foi aprovado no encontro de Bretton Woods, nos Estados Unidos, no qual os países vencedores da Segunda Guerra Mundial buscaram estabelecer os fundamentos de um planejamento econômico internacional relativo aos anos do pós-guerra (CALDAS; AMARAL, 1998). Já a OIC não foi criada, e apenas uma comissão interina (CIOIC) foi estabelecida para exercer as funções do Secretariado do GATT.

Formalmente, o GATT não era uma organização internacional, mas apenas um acordo entre os países, criado em 1947, com as regras e obrigações que “normatizaram” por quase 50 anos o comércio de mercadorias entre os Estados, denominados “Partes Contratantes”. Dessa forma, o GATT tornou-se um amplo foro de negociações, alicerçado sobre cinco regras básicas: tratamento geral de nação mais favorecida (NMF), listas de concessões, tratamento nacional, transparência e eliminação de restrições quantitativas (CALDAS; AMARAL, 1998).

De 1947 a 1994, o GATT estabeleceu as regras para uma grande parte do comércio mundial por meio de uma série de negociações comerciais ou rounds (Tabela 1). O primeiro tratou principalmente das reduções de tarifas sobre os bens, e posteriormente outras questões foram incluídas, tais como medidas antidumping⁴ e medidas não tarifárias.

No entanto, ao longo dos anos, o Secretariado do GATT passou a assumir muitas responsabilidades, e houve a necessidade de que o GATT fosse de fato considerado uma organização internacional.

E foi em 1994, como resultado de uma longa série de negociações, que os Estados aprovaram a adoção da Ata Final, que incorporou os resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais (Final Act). A Ata Final, conhecida como Ata de Marraqueche, inclui o “Acordo Constitutivo da Organização Mundial

⁴ De uma forma sucinta, define-se dumping como uma prática comercial em que uma ou mais empresas de um país vendem seus produtos, mercadorias ou serviços por preços extraordinariamente abaixo de seu valor justo, por um tempo, para prejudicar e eliminar os fabricantes de produtos similares, concorrentes no local, passando então a dominar o mercado e a impor preços altos.

Tabela 1. Rodadas de negociação do GATT.

Ano	Lugar/denominação	Tema discutido	Número de países
1947	Genebra	Tarifas	23
1949	Annecy	Tarifas	13
1951	Torquay	Tarifas	38
1956	Genebra	Tarifas	26
1960–1961	Genebra/Rodada Dillon	Tarifas	26
1964–1967	Genebra/Rodada Kennedy	Tarifas e medidas antidumping	62
1973–1979	Genebra/Rodada de Tóquio	Tarifas, medidas não tarifárias e acordos relativos ao marco jurídico	102
1986–1994	Genebra/Rodada Uruguai	Tarifas, medidas não tarifárias, normas, serviços, propriedade intelectual, solução de controvérsias, setor têxtil, agricultura, criação da OMC e outros temas	123

Fonte: World Trade Organization (1998).

do Comércio (OMC)” e seus quatro anexos: Anexo 1 (1A, 1B e 1C), 2, 3 e 4.

Assim foi criada a OMC, com o intuito de aumentar o bem-estar dos povos dos países-membros (padrão de vida, emprego, renda) e expandir a produção e o comércio de bens e serviços, salvaguardando o livre comércio entre as partes.

No preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC, estão expressos alguns objetivos que devem ser alcançados por meio do sistema multilateral de comércio: elevar os padrões de vida; alcançar o pleno emprego; garantir um bom volume e constante crescimento da renda real e demanda efetiva; e expandir a produção e o comércio de bens e serviços, permitindo simultaneamente a maximização da utilização dos recursos mundiais, em conformidade com o objetivo de desenvolvimento sustentável.

Atualmente, como única organização internacional que trata das regras do comércio entre países, a OMC tem demonstrado seu desempenho pelos numerosos acordos negociados e assinados pelos governos e ratificados pelos respectivos parlamentos.

O Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e sua internalização

Conforme relatado anteriormente, o sistema multilateral de comércio foi criado em 1947. Em seus primeiros anos, o GATT, que mais tarde se tornou a OMC, concentrou seus esforços na redução de tarifas e restrições quantitativas. No entanto, rapidamente as partes contratantes logo reconheceram a necessidade de serem adotadas outras medidas para combater as barreiras não tarifárias.

Nesse contexto, em 1994, com a criação da OMC, aprovou-se também um novo acordo multilateral, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS). Na OMC, o Acordo SPS reconhece o direito dos membros de adotar medidas com base em princípios científicos necessários para garantir a segurança alimentar, para proteger a vida e a saúde das pessoas e animais – ou para preservar as plantas –, ou ainda para proteger o território de uma praga ou doença.

No entanto, o preâmbulo do Acordo SPS é enfático ao estabelecer que, apesar de os Es-

tados membros não poderem ser impedidos de adotar ou aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias, estas não devem ser aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os membros com as mesmas condições, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

O GATT não previa uma regulamentação detalhada para o tratamento de medidas sanitárias e fitossanitárias. No entanto, as medidas nacionais, em matéria de alimentos de origem animal, segurança e comércio de plantas, estavam sujeitas às regras do GATT, nos termos dos itens I e III, alínea b do artigo XX. Essas regras foram aplicadas, por exemplo, aos limites de resíduos de pesticidas e aditivos alimentares, bem como às restrições relacionadas com a saúde animal ou vegetal.

Em 1970, surgiu a ideia de que os Estados membros precisavam de um acordo específico sobre barreiras técnicas ao comércio. Assim, na Rodada Tóquio foi negociado um acordo plurilateral sobre obstáculos técnicos ao comércio, denominado de Código de Normas. Embora seu foco principal não fosse a regulação de medidas sanitárias e fitossanitárias, o acordo abrangia determinados requisitos técnicos, como aqueles resultantes das medidas relativas à segurança alimentar; e à saúde das pessoas, animais e vegetais (incluindo os limites de resíduos de pesticidas e os requisitos em matéria de inspeção e rotulagem).

Na Rodada Uruguai, as partes identificaram a necessidade de normatizar mais direitos e obrigações no que diz respeito às medidas de segurança alimentar, com potencial de afetar o comércio internacional. Por isso, negociou-se um Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias durante essa rodada de negociações, em um grupo de trabalho no âmbito da Comissão da Agricultura.

Ao contrário do Código de Normas da Rodada de Tóquio, de natureza plurilateral, que, portanto, no final de 1994 apresentava apenas 46 partes signatárias, o Acordo SPS, que é um

acordo multilateral, desde sua criação contou com a adesão de todos os membros que adotaram o Acordo Constitutivo da OMC, no âmbito do single undertaking da Rodada Uruguai.

Outra diferença importante é que o Acordo SPS está sujeito às disposições uniformes relativas à solução de controvérsias na OMC, apesar de também conter algumas disposições específicas adicionais a esse respeito. Já o Código de Normas tinha um mecanismo de resolução de litígios próprio.

Em conformidade com o Anexo A, o Acordo SPS abrange todas as medidas tomadas para proteger o território de um Estado, sendo elas referentes à vida animal ou vegetal; aos riscos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas, patógenos ou portadores de doença; à saúde das pessoas e animais contra riscos de origem alimentar (decorrentes de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos e bebidas); e à saúde humana contra riscos de doenças transmitidas por animais, plantas ou produtos derivados.

Seu escopo inclui também medidas para preservar as florestas e a fauna selvagem dos riscos já mencionados. É importante notar que o termo “pragas” inclui as ervas daninhas, enquanto os contaminantes incluem os resíduos de pesticidas, drogas veterinárias e substâncias estranhas. Vale destacar também que o Acordo SPS refere-se às medidas aplicadas aos produtos finais e aos processos e métodos de produção.

Dessa forma, o anexo A dispõe sobre as leis, decretos, regulamentos, normas e procedimentos referentes às medidas sanitárias e fitossanitárias, incluindo processos e métodos de produção; procedimentos de teste, inspeção, certificação e homologação; tratamentos de quarentena; transporte de animais ou plantas, ou materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte; métodos estatísticos, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco; e requisitos da embalagem e rotulagem diretamente relacionadas com a segurança alimentar.

O objetivo do Acordo SPS é duplo. De um lado, garante aos membros o direito de estabelecer medidas que julguem pertinentes para proteção da saúde humana, animal ou vegetal. Por outro lado, determina que os membros apliquem tais medidas apenas na extensão necessária, de forma a não criar obstáculos desnecessários ao comércio.

O direito à proteção da saúde e da vida não é um objeto normal de um acordo comercial. Ademais, qualquer país, ainda que não membro da OMC, exerce esse direito como atribuição fundamental do Estado. Por isso, a continuação da leitura desse direito é importante, pois caracteriza o aspecto comercial do Acordo SPS. Ao assiná-lo, os membros declaram que não abdicam do direito de proteger seu povo e seus recursos, mas declaram que observarão os limites do exercício desse direito, de forma a não obstar o comércio.

As cláusulas do Acordo SPS não objetivam recomendar as melhores maneiras de proteger a saúde de sua população, mas estipulam maneiras de não criar barreiras injustificadas ao comércio ou de averiguar se tal objetivo está sendo cumprido. Os membros têm o direito de tomar medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias para a proteção de saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1998).

O Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, é o instrumento legal que internaliza a “Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”, tornando o “Acordo da OMC”, desde então, parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro. Assim dispõe o Art. 1º do decreto em epígrafe:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém. (BRASIL, 1994).

O Acordo SPS também está contemplado na ata ora internalizada, em seu Anexo 1A, estando, conseqüentemente, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, pelo já citado decreto.

Considerações finais

Com a adoção crescente de barreiras não tarifárias no comércio mundial, pelas quais os países aplicam medidas ou exigências sem que haja fundamentos nítidos que as justifiquem, tornaram-se evidentes o neoprotecionismo adotado pelas nações, e a necessidade de criação de instrumentos legais que impedissem tais práticas arbitrárias.

Outro ponto de grande importância a ser considerado é o desafio enfrentado pelas sociedades de garantir o fornecimento de produtos alimentares a seus consumidores sem colocar em risco a saúde da população e em respeito às normas internacionais de referência.

Foi, então, nesse cenário que o Acordo SPS foi adotado com a finalidade de assegurar aos membros o direito de adotar medidas com base em princípios científicos necessários para garantir a segurança alimentar, proteger a vida e a saúde das pessoas, animais e plantas, e proteger o território de uma praga ou doença. E o Acordo SPS foi além, ao determinar que as medidas adotadas pelos Estados membros não sejam utilizadas como uma forma disfarçada de restrição ao livre comércio internacional.

Já na esfera jurídica, tais garantias de nada serviriam sem um instrumento que garantisse a tutela do referido acordo no ordenamento jurídico nacional. Com esse propósito, o Brasil trabalhou de forma extremamente eficaz, tendo publicado o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994), o qual internalizou o Acordo objeto deste estudo no sistema jurídico nacional, e tornou-o norma cogente com efeito sobre todos os indivíduos.

Em face do exposto, cabe a nós, como sociedade, exercer uma fiscalização habitual,

capaz de proporcionar a ampla aplicação dos termos do Acordo SPS, garantindo, assim, a segurança sanitária e fitossanitária do Brasil, bem como a manutenção do comércio internacional de uma maneira íntegra, conforme prevê a Organização Mundial do Comércio.

Referências

ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais do GATT. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

CALDAS, R. W.; AMARAL, C. A. do A. **Introdução à globalização**: noções básicas de economia, marketing e globalização. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

DIAS, C. A. A.; SIMÕES, M. do S. V. S.; PETERLE, M. G. **Tratados e Convenções Internacionais em Matéria Tributária**. 112 f. 2004. Monografia (Especialização em Direito Tributário) – Diretoria de Pós-Graduação, Centro Universitário de Vila Velha, Vila Velha.

MELLO, C. D. de A. **Direito internacional público**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. v. 1.

REZEK, J. F. **Direito internacional público**: curso elementar. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, D. P.; ÂNGELO, L. R. V. (Coord.). **Direito internacional público**. São Paulo: Lex, 2010.

SILVA, R. L. **Direito internacional público**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOARES, G. F. S. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

VIEIRA, M. A. M. S. A hierarquia e as correlações dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. **Thesis**, São Paulo, ano 4, v. 7, p. 45-94, 2007. Disponível em: <<http://www.cantareira.br>>. Acesso em: 22 fev. 2011.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **The WTO dispute settlement procedures**: a collection of the relevant legal texts. Genebra, 1998.